



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015
------	---

autor Jerônimo Goergen – PP/RS	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, onde couber, o artigo abaixo:

Art. ____ O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 28.

§ 9º-A. Observado o disposto no item “7” da alínea “e” do § 9º deste artigo, consideram-se também ganhos eventuais as importâncias recebidas antes do início do contrato de trabalho a título de gratificação espontânea à admissão.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 28, § 9º, alínea ‘e’, item 7 da Lei nº 8.212, de 1991, traga hipótese de não incidência das contribuições previdenciárias sobre importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, o texto legal não tem sido suficiente para garantir a necessária segurança jurídica com relação à inexigibilidade do tributo.

Pela leitura que se faz da Lei nº 8.212, de 1991, nota-se que as contribuições previdenciárias serão exigidas quando quaisquer remunerações forem pagas, devidas ou creditas a segurados empregados e trabalhadores avulsos.

É imprescindível, no entanto, que tais remunerações decorram da prestação de serviços à determinada empresa. E mais, é preciso que os valores pagos sejam devidos pela retribuição ao trabalho, qualquer que seja a sua forma (serviços efetivamente prestados ou tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços).

Em se tratando de valores pagos antes de qualquer efetividade em relação aos serviços pelos quais o profissional foi contratado, como é o caso dos bônus de admissão ou contratação, não há que se falar em incidência das referidas contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, necessário tornar claro e expresso que as importâncias pagas e/ou recebidas a título de gratificação espontânea à admissão não integram o salário-de-contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária devida pelo empregador/empregado.

Assinatura